

PROJETO DE LEI

CRIA O PROCON DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica criado na Câmara Municipal de Cuiabá do Estado de Mato Grosso o PROCON da Câmara de Cuiabá, nos termos do artigo 207 da Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016 e dos artigos 4º, inciso II, alínea “a”; 5º, inciso I; e 6º, inciso VII da Lei Federal nº 8.078, de 11.9.1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O PROCON da Câmara de Cuiabá tem o objetivo de aproximar o cidadão cuiabano cada vez mais da justiça, da informação e de seus direitos e garantias fundamentais.

Art. 3º Compete ao PROCON da Câmara de Cuiabá, dentre outros:

- I - dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;
- II - receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores e entidades representativas de pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - informar, orientar, conscientizar e motivar o consumidor, através de atividades educativas e por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- IV - fiscalizar e controlar o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;
- V - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, e, admissibilidade dos recursos, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20.3.1997, e pelas legislações complementares estadual e federal;
- VI - elaborar, manter atualizado e divulgado, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações atendidas e não atendidas;
- VII - notificar os fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, de acordo com o artigo 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90;
- VIII - nos casos não resolvidos administrativamente, orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário;
- IX - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;



X - incentivar a criação, ampliação e modernização de órgãos públicos de defesa do consumidor no município;

XI - desenvolver programas educativos de informação e orientação à criança, ao adolescente e aos consumidores em geral; manter parceria junto aos estabelecimentos de ensino com o tema “Educação para o Consumo Adequado”, promovendo a cidadania econômica.

§ 1º O PROCON da Câmara de Cuiabá, por ser da Casa do povo, atenderá a demandas provenientes do Município de Cuiabá.

§ 2º Para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores previstos no artigo 81 da Lei Federal nº 8.078/90, o responsável pelo PROCON da Câmara de Cuiabá dará conhecimento dos fatos à Procuradoria da Câmara Municipal de Cuiabá que, após deliberação e aprovação, emitirá parecer opinativo quanto à propositura da ação judicial.

§ 3º Sendo o caso de propositura de Ação Judicial, esta será proposta por meio da Procuradoria da Câmara Municipal de Cuiabá ou da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Fica o PROCON da Câmara da Serra subordinado à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, à qual cabe dirigir o referido órgão e supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação ao consumidor.

Art. 5º A direção do PROCON da Câmara de Cuiabá será exercida por um Coordenador, Bacharel em Direito e um Coordenador Adjunto com formação superior.

Art. 6º Compete ao Coordenador e ao Coordenador Adjunto:

I - Coordenador:

a) exercer a direção, a coordenação, a orientação, o controle e a supervisão das atividades do PROCON da Câmara de Cuiabá de proteção dos direitos do consumidor;

b) zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº 8.078/90 e seu regulamento, o Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar, bem como expedir instruções normativas, disciplinando e mantendo em perfeito funcionamento os serviços do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá;

c) promover intercâmbio com órgãos públicos e privados de defesa do consumidor;

d) opinar acerca de pareceres emitidos pela assessoria jurídica nos processos administrativos e demais expedientes;



- e) firmar certidões, notificações, representações e outros atos oficiais expedidos pelo PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá;
- f) encaminhar para conhecimento dos órgãos competentes as ocorrências de infrações às normas de defesa do consumidor;
- g) deliberar sobre questões de ordem administrativa interna;
- h) encaminhar à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Cuiabá relatório mensal de todas as atividades exercidas pelo PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá.

II - Coordenador Adjunto:

- a) auxiliar o Coordenador na supervisão das atividades do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá de proteção dos direitos do consumidor;
- b) Responder pelo PROCON da Câmara da Serra nas ausências do Coordenador, quando estiver em diligência externa.

Art. 7º O PROCON da Câmara de Cuiabá funcionará no horário de funcionamento normal da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 8º A apuração dos fatos será sempre de acordo com a legislação de que trata a matéria, e de acordo com os artigos 33 e 34 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, o consumidor deverá apresentar sua reclamação pessoalmente ao PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá, juntamente com a documentação para comprovação dos fatos.

Art. 10 A reclamação do consumidor será reduzida e autuada pelo PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá, de acordo com o modelo fornecido pelo PROCON do Município de Cuiabá.

Art. 11 A reclamação referida no artigo 9º será confeccionada em 03 (três) vias, que serão assinadas pelo consumidor e pelo atendente do PROCON da Câmara de Cuiabá, e tramitará da seguinte forma:

I - uma via para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar;

II - uma para o consumidor;



III - outra para ser encaminhada ao reclamado.

Art. 12 A notificação ao reclamado deverá ser confeccionada em 03 (três) vias, que serão assinadas pelo coordenador, sendo:

I - uma via para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar;

II - uma para ser encaminhada ao reclamado; e

III - a outra para ser encaminhada ao consumidor.

Parágrafo único. O mandado de notificação com o termo de reclamação do consumidor será enviado ao reclamado por correspondência com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 13 No mandado de notificação deverá conter:

I - a resposta ao reclamado da abertura do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento informado no AR, para que ele ofereça a solução ou defesa pretendida pelo consumidor;

II - a convocação das partes para audiência de conciliação, que será realizada num prazo de até 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. No caso de o fornecedor apresentar a solução pretendida pelo consumidor, ela deverá estar consubstanciada em termo de acordo firmado pelas partes, protocolada no PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá e será juntada aos autos da Investigação Preliminar, para fins de cancelamento da audiência de conciliação designada e arquivamento do processo.

Art. 14 Da audiência de conciliação será lavrado termo, que conterà, em resumo, o registro dos fatos nela ocorridos.

Art. 15 Na hipótese de realização de acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes, pelo representante do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá e por 02 (duas) testemunhas qualificadas, conterà o registro circunstanciado das condições pactuadas pelas partes.

Art. 16 Não havendo acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes e pelo representante do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá, conterà o registro de que, abertos os trabalhos, as partes não chegaram a acordo e, se for o caso, de que houve descumprimento de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor por parte do fornecedor.



Art. 17 O consumidor não comparecendo, o termo de audiência, datado e assinado pelo reclamado e pelo representante do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá, deverá conter o registro dos fatos, ficando a Investigação Preliminar Arquivada.

Parágrafo único. Caso haja manifestação do consumidor antes do prazo de caducidade do direito estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.078/90, a Investigação Preliminar poderá ser desarquivada no máximo 02 (duas) vezes, devendo ser designada outra audiência de conciliação.

Art. 18 Com o não comparecimento do reclamado, a Investigação Preliminar será arquivada, constando-se no termo de audiência, datado e assinado pelo consumidor e pelo representante do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá, que a ausência injustificada daquela parte implica o seu desinteresse de resolver a demanda amigavelmente.

Parágrafo único. O coordenador do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/97, encaminhará representação à Delegacia Especializada sobre Crimes contra o Consumidor, para fins de abertura de inquérito policial por crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal.

Art. 19 Se ambas as partes não comparecerem, o termo de audiência, datado e assinado pelo representante do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá, conterá o registro de não comparecimento das partes, ficando a Investigação Preliminar arquivada

Art. 20 Em casos específicos poderá haver reconvocação de audiência em ata, com a intimação dos ausentes.

Art. 21 Toda a movimentação processual deverá ser cadastrada no Sistema Informatizado do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo coordenador, ouvindo a Procuradoria da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 23 Ficam acrescidas à Tabela de Cargos de Provimento em Comissão constante no ANEXO II - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL – CNE-CM da Lei 6.903 de 16 de janeiro de 2023, as seguintes informações:

Nomenclatura	Quantidade	Vencimento (R\$)	Área de Atuação	Símbolo (Lei. 6903/23)
Coordenador do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá	01	6.000,00	PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá	CNE-CM01
Coordenador-Adjunto do PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá	01	3.000,00	PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá	CNE-CM03





--	--	--	--	--

Art. 24 Fica autorizado o Poder Legislativo contratar e/ou criar 03 (três) vagas de estágio de complementação educacional no PROCON da Câmara Municipal de Cuiabá, a serem ocupadas por estudantes do curso superior de Direito.

Art. 25 Fica autorizado o Poder Legislativo a realizar convênio com instituições de educação de ensino superior de bacharel em direito, para estágio de complementação educacional voluntária.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 31 de outubro de 2023

Marcus Brito Junior (Câmara Digital) - PV

Vereador(a)

